



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11075.000552/00-34
Recurso n°	122.483 Embargos
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão n°	203-12.505
Sessão de	18 de outubro de 2007
Embargante	DRJ-SANTA MARIA/RS
Interessado	Irmãos Schwanck LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada-contradição-no-julgado,-entre-a-ementa-e-o resultado, por um lado, e a parte dispositiva do voto, por voto, cabe saná-la re/ratificando o acórdão embargado.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES DE 03/96 A 12/98. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS OU PASSAGEIROS. EXCLUSÃO. INGRESSO DE DIVISAS. DESNECESSIDADE.

Somente a partir de 30/09/1999, com a revogação do art. 4º da Lei nº 9.715/98, pelo art. 23, II, "g" da MP nº 1.858-6/1999, é que a exclusão da base de cálculo do PIS Faturamento, das receitas correspondentes ao serviço de transporte internacional de cargas ou passageiros, passou a ser subordinada ao pagamento com o ingresso de divisas externas, nos termos do art. 14, III e § 1º da referida MP, atualmente sob o nº 2.158-35/2001. Antes, consoante o art. 4º, III, da Lei nº 9.715/98, inexistia a exigência de que o pagamento por tal serviço se desse em moeda estrangeira.

Embargos acolhidos.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

27: 02: 08

Merlido Cursino da Oliveira
Mat. Sipe 91350

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 02 / 08
af
Márcio Corsino de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03
Fls. 439

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 203-09.582, nos termos do voto do Relator.

Antonio Bezerra Neto
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente



EMANUEL CARLOS DAMÁS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

RECEBIMOS O ORIGINAL DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasil: 27.02.08


Mário Cristiano de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03
Fls. 440

Relatório

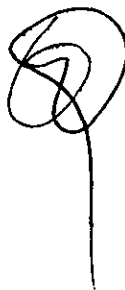
Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos pela autoridade encarregada da execução do Acórdão.

Aponta a embargante contradição entre a ementa e o voto do Acórdão n.º 203-09.582, no que a primeira, escorada no art. 4º, III, da Lei n.º 9.715/98, estabelece que as receitas oriundas da prestação de serviços de transportes internacionais não são incluídas na base de cálculo do PIS Faturamento (sem se referir expressamente ao ingresso ou não divisas), enquanto o voto, na sua parte dispositiva, é no sentido de que “o valor das receitas auferidas pela Recorrente com a prestação de serviços de transporte internacional de cargas cujas coberturas foram fixadas em divisa externa.” (negritei).

Além do mais, conforme o resultado do Acórdão foi dado provimento (integral), enquanto segundo o voto o provimento é parcial. Aqui, outra contradição.

Também observa que, conforme a autuação, foi considerada na base de cálculo da Contribuição a soma dos valores recebidos, tanto de fontes pagadores no País quanto no exterior. Há dúvida, então, por não se saber ao certo se o provimento parcial implica em que somente as receitas de fontes localizadas no exterior é que devem ser excluídas, mantendo-se a tributação sobre as receitas de fontes no Brasil. Ou será que este Colegiado entendeu que a matéria recursal não abrangeria a totalidade do lançamento, apesar de contribuinte ter solicitado o seu cancelamento total?

É o Relatório.



CONF. SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Assinatura: 27.02.08

af

Maria de Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Em face das contradições constatadas, cabe admitir os Embargos de Declaração para saná-las e decidir, primeiro, se a exclusão das receitas do serviço de transporte internacional de cargas ou passageiros, da base de cálculo do PIS Faturamento, está subordinada ao ingresso de dividas (como sinaliza o voto) ou não (no que há omissão na ementa).

A depender de como dirimida essa dúvida inicial, dentre duas alternativas, uma:

1 - caso se entenda pela desnecessidade do pagamento em moeda estrangeira, mantém-se o resultado do Acórdão, pelo provimento integral, alterando-se a parte dispositiva do voto, que diz ser parcial o provimento; ou

2 - do contrário, caso se conclua pela necessidade de pagamento em moeda externa, altera-se o resultado do Acórdão, para provimento parcial, mantendo-se os termos da parte dispositiva do voto.

Pelos fundamentos do Acórdão, escorados no inc. III do art. 4º da Lei nº 9.715/98, a escolha certa recai na alternativa 1, já que para os fatos geradores em litígio (todos anteriores a setembro de 1999) a exclusão das receitas dos serviços de transporte internacional de cargas ou passageiros não se subordinava ao ingresso de divisas.

Leia-se o art. 4º da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212/95, com reedições (a redação foi mantida sem alteração desde a Medida Provisória):

Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

II - ao fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

III - ao transporte internacional de cargas ou passageiros.

Como se vê, a exigência de que o pagamento representasse ingresso de divisas se aplicada na hipótese de outros serviços (inc. I, acima), afora o serviço de transporte internacional de cargas ou de passageiros (inc. III), bem como na de fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional (inc. III).

Posteriormente o art. 4º da Lei nº 9.715/98 foi revogado, com efeitos a partir de 30/06/99, pelo art. 23, II, "g" da MP nº 1.858-6 de 29/06/99 (correspondente ao art. 93, II, "g" da MP nº 2.158-35/2001). Somente a partir daquela data, e a continuar de 01/11/1999 em



Processo n.º 11075.000552/00-34
Acórdão n.º 203-12.505

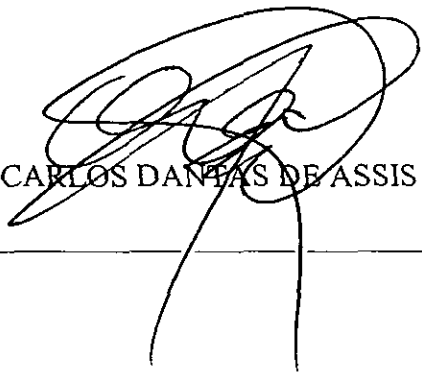
TRIBUNAL CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
271 02 108	
<i>et</i>	
Mário Corsino de Oliveira Mat. Siape 91650	
CC02/C03	Fls. 442

diante, quando a norma passou a ser a mesma tanto para o PIS quanto a Cofins, na forma do art. 14, III, c/c o § 1º da referida MP n.º 1.858-6/99 - que estabelece isenção para ambas as contribuições, com relação às receitas “dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas” -, é que a exigência de pagamento em moeda estrangeira passou a atingir, também, o transporte internacional.

Dessarte, para o PIS no período autuado (de 03/96 a 12/98) inexistia a exigência de ingresso de divisas.

Pelo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho para, sanando as contradições, manter o seu resultado pelo provimento integral e alterar o final do voto, de modo a excluir neste a expressão “...cujas coberturas foram fixadas em divisa externa”. A parte dispositiva do voto passa, então, à redação seguinte: “Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para efeito de excluir do cálculo do PIS o valor das receitas auferidas pela Recorrente com a prestação de serviços de transporte internacional de cargas”.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



EMANUEL CARLOS DANÇAS DE ASSIS